

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Sra. Neyde Aparecida)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" - LDB, incluindo a definição de função de magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" - LDB, incluindo a definição de função de magistério.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando em § 1º o seu parágrafo único:

"Art. 67....."

"§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino."

§ 2º Funções de magistério são todas as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, a coordenação e assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação educacional, bem como a Constituição Federal referem-se, com certa frequência às funções de magistério, ao dispor sobre o profissional de Educação. Entretanto, não existe um dispositivo legal que defina clara e objetivamente o que é função de magistério, cabendo aos membros do Poder Judiciário, no julgamento de muitos casos, a interpretação da matéria.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o direito à aposentadoria especial de profissional em Educação no exercício de funções de especialista em educação e orientadora educacional, considera função do magistério de forma ampla, além da atividade em sala de aula:

APOSENTADORIA – PROFESSORES – ORIENTADORA EDUCACIONAL – TEMPO DE SERVIÇO. O preceito constitucional regedor da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em função do magistério, não impondo como requisito atividade em sala de aula. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea 'b' do inciso III do art. 40 da CF no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional. (STF – RE 196.707-2 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 03.08.2000).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, no Título VI, ao dispor sobre Profissional da Educação, explicita que todos devem possuir formação docente (art. 67, parágrafo único), sendo a experiência docente condição para o exercício das demais funções de magistério que, depreende-se da leitura do art. 64 da mesma Lei, seriam as desenvolvidas pelos profissionais de educação nas atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, no âmbito escolar.

Assim, a expressão "funções do magistério" abrange, além da exercida pelos professores e professoras em sala de aula, todas as atividades relacionadas ao magistério que são executadas por profissionais da educação (com experiência docente prévia) no âmbito escolar, a fim de que a função precípua da escola possa ser cumprida na sua integralidade.

Do exposto e tendo em vista a importância de definirem-se objetivamente as funções de magistério, apresento este Projeto de Lei, solicitando o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

**DEPUTADA NEYDE APARECIDA
PT/GO**